

CONTAS PÚBLICAS: FINAL DE MANDATO



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

VERSÃO 3

COMPOSIÇÃO - **ÓRGÃOS** - UNIDADES

Conselho Deliberativo:

Iran Coelho das Neves - Presidente
Flávio Esgaib Kayatt - Vice-Presidente
Ronaldo Chadid - Corregedor-Geral
Osmar Domingues Jeronymo - Ouvidor
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditores Substitutos de Conselheiros

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Coordenador da Auditoria
Célio Lima de Oliveira – Subcoordenador da Auditoria
Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas

João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador-Geral de Contas
José Aêdo Camilo – Procurador-Geral Adjunto de Contas

Secretaria de Controle Externo

Eduardo dos Santos Dionizio

Secretaria de Gestão de Pessoas

Elaine Gois dos Santos Gianotto

Secretaria de Administração e Finanças

Geanlucas Julio de Freitas

Secretaria de Tecnologia da Informação

Daniel Eduardo Funabashi Toledo

Consultoria Jurídica

Lucas Costa da Rosa

Diretoria de Controle Interno

Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro

Produção de Conteúdo Técnico

Maria da Glória Gonçalves nogueira
Valéria Saes Cominale Lins
Eduardo dos Santos Dionizio



I N T R O D U Ç Ã O

O Tribunal de Contas do Estado de Mato sem descuidar de seu dever constitucional, tem primado por realizar também, a função orientadora que, levada a efeito, tem por finalidade evitar que erros e irregularidades sejam cometidos, especialmente no último ano de mandato, período em que os atuais Prefeitos devem obediências a regras, prazos e preceitos tanto da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da Lei eleitoral vigentes.

Em obediência aos citados mandamentos legais, o gestor público não pode impor à Administração, no último ano de mandato, obrigações financeiras que não possam ser cumpridas e, por conseguinte, vir a transferir ao seu sucessor responsabilidades que imponha aos cofres despesas não cobertas por recursos que tenha arrecadado.

É nesse cenário que o TCE/MS pretende orientar os agentes públicos municipais quanto às condutas a serem observadas no período pré-eleitoral e até o final do mandato, especialmente as determinadas nas Leis de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e Eleitoral (Lei nº 9.504/1997), mediante a edição de uma “Cartilha Educativa”.

Com essa iniciativa, é possível assegurar aos futuros mandatários eleitos os meios e as condições para conhecimento da situação da Administração Municipal que irão assumir, no que diz aos recursos humanos, materiais e financeiros, bem como os aspectos contábeis, patrimoniais dentre outros.

É nesse sentido que, cumprindo sua função educativa e orientadora, o TCE-MS edita a “Cartilha de Encerramento e Transição de Mandato – 2020” destinada a orientar a conduta dos gestores públicos municipais no último ano de mandato.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do TCE-MS



RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 124/2020 DE 21 DE MAIO DE 2020.

Aprova a Cartilha de Encerramento e Transição de Mandato para o ano eleitoral de 2020, contendo orientações aos agentes públicos de órgãos e entidades dos Municípios jurisdicionados ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que o gestor público não pode impor à Administração, no último ano de mandato, obrigações financeiras que não possa liquidar e vir a transferir ao seu sucessor responsabilidades que imponha aos cofres despesas não cobertas por recursos que tenha arrecadado;

Considerando a necessidade de orientar os agentes públicos municipais quanto às condutas a serem observadas no período pré-eleitoral e até o final do mandato, especialmente as determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei Eleitoral (Lei Federal n. 9.504, de 1997);

Considerando que deve ser assegurado aos futuros mandatários, eleitos no sufrágio de 2020, os meios e as condições para conhecimento da situação da Administração Municipal que for assumir, quanto aos recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros, inscritos em obrigações e em disponibilidades para a transição de mandato;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 'Cartilha de Encerramento e Transição de Mandato', conforme constante dos Anexos I e II, com a finalidade de apresentar orientações aos gestores públicos municipais quanto as práticas vedadas e suas exceções, até o final do período de sua gestão, e as condutas que devem ser adotadas para assegurar a transição do mandato, relativamente às eleições municipais do ano de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução TC/MS n. 37, de 6 de abril de 2016.
Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
Conselheiro Marcio Monteiro
Relator
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe



ANEXO I
RESOLUÇÃO TCE/MS N. 124, DE 21 DE MAIO DE 2020.

[Eleição primeiro turno em 15.11.2020 – Emenda Constitucional nº 107, de 02.07.2020]
(Alterada pela Resolução nº127, publicada no DOETC-MS nº 2527, republicada nos DOETC-MS nº 2530 e 2539.)

CONDUTAS DO PERÍODO ELEITORAL DE ENCERRAMENTO DE MANDATO
DOS PREFEITOS MUNICIPAIS

1. GASTOS COM PESSOAL

Condutas Vedadas	Fundamento	Período
a) <u>nos 180 dias anteriores ao final de mandato</u> : aumentar despesa com pessoal, sob pena dos atos serem considerados nulos de pleno direito;	LRF, art. 21, parágrafo único.	De 04.07.2020 a 31.12.2020.
b) <u>nos 180 dias antes das eleições e até a posse dos eleitos</u> : fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano de 2020.	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VIII.	De 13.05.2020 a 31.12.2020
c) <u>nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos</u> : nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvadas as nomeações de aprovados em concursos públicos homologados até 15.08.2020.	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso V.	De 15.08.2020 a 31.12.2020

ATENÇÃO

1. O descumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF, referido na letra 'a', importa na pena de reclusão de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-G do Código Penal.
2. A violação das regras destacadas nas letras 'b' e 'c' acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e, quando praticada, sujeitará os responsáveis a multas no valor de cinco mil a até cem mil UFIR, que serão duplicadas a cada reincidência.
3. A despesa total com pessoal, considerando o limite definido no inciso III do art. 20 da LRF, não poderá exceder à receita corrente líquida do ente, e quando ultrapassar a 90% desse limite, o Tribunal de Contas expedirá ato de alerta para o respectivo Poder (*art. 59, § 1º, inciso II, da LRF*).
4. Se o limite de despesa total com pessoal for ultrapassado, especialmente no primeiro quadrimestre do ano, o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, e ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:
 - i) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
 - ii) exoneração de servidores não estáveis.
5. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (*art. 20, inciso III, da LRF*), são vedados ao Poder Municipal que houver incorrido no excesso:

i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

ii) criação de cargo, emprego ou função;

iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

iv) contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

v) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

6. A revisão geral de remuneração anual, observado, necessariamente, o limite de despesas de pessoal, pode se efetivar, concorrentemente:

i) na mesma data e sem distinção de índices, no âmbito do Poder;

ii) objetivando recompor a remuneração, considerando a inflação dos doze meses anteriores;

iii) para recuperar o poder de compra dos servidores, em conformidade com mandamento inscrito no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

7. No caso da letra 'c', são ressalvados os casos de:

i) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

ii) nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até 15.08.2020 (Vide Art. 1º da EC 107/2020).

iii) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

8. Para apuração das despesas com pessoal, consultar o Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mdf>

2. ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

Condutas Vedadas	Fundamento	Período
a) <u>No exercício de 2020:</u> contratar operação de crédito para atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, por antecipação de receita orçamentária (ARO).	LRF, art. 38, inciso IV, alínea 'b'.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
b) <u>Quando o limite para endividamento do Município for ultrapassado, no primeiro quadrimestre de 2020:</u> realizar operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.	LRF, art. 31, § 1º, inciso I, e § 3º.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
c) <u>Nos meses de setembro a dezembro de 2020:</u> contratar operação de crédito.	Resolução Senado n. 43/2001, art. 15.	De 03.09.2020 a 31.12.2020
d) <u>Enquanto perdurar o excesso do limite com despesas de pessoal:</u> contratar operações de crédito.	LRF, art. 23, §§ 3º e 4º.	De 01.01.2020 a 31.12.2020

ATENÇÃO

1. Vencido o prazo para retorno da dívida consolidada ao limite (*art. 31 da LRF*), e enquanto perdurar o

excesso, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado, inclusive medidas de limitação de empenho.

2. Excetuam-se da vedação referida na letra 'd' as operações destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

3. RESTOS A PAGAR

Condutas Vedadas	Fundamento	Período
a) <u>Nos meses de maio a dezembro de 2020</u> : contrair obrigação de despesa que:	LRF, art. 42.	De 01.05.2020 a 31.12.2020
i) não possa ser cumprida integralmente nesse período; ou		
ii) tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento.		
b) <u>No mês de dezembro de 2020</u> : empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.	Lei n. 4.320/1964, art. 59, §1º.	De 01.12.2020 a 31.12.2020
c) <u>No mês de dezembro de 2020</u> : assumir compromissos financeiros, por qualquer forma, para execução depois do término do mandato.	Lei n. 4.320/1964, art. 59, § 2º.	De 01.12.2020 a 31.12.2020

ATENÇÃO

1. Para assumir obrigação de despesa, através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou outra forma semelhante, no mês de dezembro de 2020, o Prefeito deve verificar se haverá disponibilidade financeira para pagamento de parcelas nesse exercício, levando em consideração, também, os encargos e as despesas compromissadas, a pagar até o final do exercício ou assegurando disponibilidade de caixa para o ano seguinte.

2. As despesas e os encargos assumidos, para pagamento no ano de 2020, devem ser reunidos para apuração das disponibilidades financeiras para quitação, observando:

i) não assumir novo compromisso, sem que haja previsão de caixa para atender ao respectivo pagamento, não incluídos empenhos de despesas contraídas antes dos oito meses do final do mandato;

ii) a verificação da disponibilidade de caixa deverá levar em conta o saldo existente em 30.04.2020, considerando no levantamento os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os compromissos a pagar, até o final de 2020;

iii) não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas, de natureza diversa à respectiva destinação, os recursos vinculados a convênios, ao FUNDEB e às reservas previdenciárias;

iv) manter disponibilidades suficientes para quitar despesas empenhadas e liquidadas, contraídas nos meses de maio a dezembro de 2020, devendo as parcelas liquidadas, se for o caso, serem pagas com recursos consignados no orçamento a que se vinculam;

v) o cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir, abrindo-se a possibilidade de um estorno, e nos casos comprovados de calamidade pública.

3. O descumprimento do parágrafo único do art. 42, caput, da LRF submete o gestor responsável à pena de reclusão de 1 a 4 anos, prevista, no art. 359-C do Código Penal.

4. GASTOS COM PUBLICIDADE

Condutas Vedadas	Fundamento	Período
a) <u>Os gastos liquidados até 15 de agosto de 2020</u> , com realização de publicidade institucional, não poderão exceder à média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres de 2017, 2018 e 2019, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	EC 107/2020, art. 1º, § 3º, inciso VII	De 01.01.2020 a 15.08.2020
b) <u>No segundo semestre de 2020</u> , poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.	EC 107/2020, art. 1º, § 3º, inciso VIII	De 01.07.2020 a 31.12.2020
c) <u>Nos 3 meses antes das eleições</u> : autorizar gastos com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VI, 'b'.	De 15.08.2020 a 14.11.2020
d) <u>Nos 3 meses antes das eleições</u> : fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VI, 'c'.	De 15.08.2020 a 14.11.2020

ATENÇÃO:

1. É recomendável aos Municípios identificar e determinar, especificadamente, as despesas com publicidade e propaganda de interesse geral, diferenciando-as das despesas com publicidade legal, publicidade obrigatória e publicação oficial, realizadas para divulgação de atos oficiais, balanços, atas, editais, decisões, avisos e outros atos e medidas de publicação obrigatória da administração pública, com o objetivo de atender a prescrições legais.
2. Poderá haver publicidade, em exceção à previsão constante da letra 'a':
 - i) situação de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
 - ii) propaganda de produtos e serviços produzidos por empresas estatais vinculadas, sujeitos à concorrência de mercado.

5. TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS

Conduta Vedada	Fundamento	Período
a) <u>Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral</u> , realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para	Lei n. 9.504/ 1997, art. 73, inciso VI, a.	De 15.08.2020 a 14.11.2020

execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

ATENÇÃO

1. A conduta vedada não impõe restrição às transferências:

i) decorrentes de obrigações constitucionais ou legais entre a União, Estados e Municípios;

ii) voluntárias entre entes da federação destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e destinadas a atender situações de emergência e de calamidade pública.

6. OUTRAS OCORRÊNCIAS

Condutas Vedadas	Fundamento	Período
a) Durante o ano de 2020:		
i) fazer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública;	Lei n. 9.504/1997, art. 73, §§10 e 11.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
ii) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, direta ou indireta;	Lei n. 9.504/ 1997, art. 73, inciso I.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
iii) usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, em benefício de candidato, partido político ou coligação;	Lei n. 9.504/ 1997, art.73, inciso II.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
iv) ceder ou usar serviço de servidor ou empregado público em campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal;	Lei n. 9.504/ 1997, art.73, inciso III.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
v) fazer ou permitir uso promocional e a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público com fim eleitoral.	Lei n. 9.504/ 1997, art.73, inciso IV.	De 01/01/2020 a 31/12/2020
b) Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral:		
i) contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, para a realização de inaugurações;	Lei n. 9.504/ 1997, art. 75.	De 15.08.2020 a 14.11.2020
ii) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito;	Lei n. 9.504/ 1997, art.73, inciso VI, 'c'.	De 15.08.2020 a 14.11.2020
iii) candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, bem como convidar outros candidatos.	Lei n. 9.504/ 1997, art. 77.	De 15.08.2020 a 14.11.2020

ATENÇÃO

1. As vedações destacadas aplicam-se a quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública.

2. Caso a distribuição de bens e valores seja efetivada, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

3. No caso de distribuição de bens, são excepcionalizados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, quando o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, contudo os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantidas.
4. A vedação da cessão de bens não se aplica a bem público de uso comum (ex: ruas, praças), nem à disponibilidade de prédios públicos para a realização de convenção partidária (*art. 8º, § 2º e art. 73, I da Lei Federal nº 9.504/ 1997*), assim como ao uso em campanha pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
5. O servidor ou empregado público poderá participar de campanhas eleitorais quando estiver em férias ou em licença, sem qualquer atividade junto à Administração.
6. A Justiça Eleitoral poderá autorizar pronunciamentos sobre matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo.
7. A presença física de candidato em solenidade, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é suficiente para caracterizar a conduta vedada, referida na letra 'b', iii, acima.

NOTAS:

1. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal mencionados no art. 23 da LC 101/2000 (Vide Art. 65 da LC 101/2000);
2. Vencido o prazo para retorno da dívida consolidada ao limite (art. 31 da LRF), e enquanto perdurar o excesso, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado, inclusive medidas de limitação de empenho, exceto na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelas Assembléias Legislativas, enquanto perdurar a situação, pois nesses casos será suspenso o prazo para retorno da dívida consolidada ao limite (Vide Art. 65 da LC 101/2000);
3. Excetuam-se da vedação referida na letra 'd' do "Item 2 – Endividamento Público – Atenção" as operações destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, bem como aquelas realizadas na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelas Assembléias Legislativas, enquanto perdurar a situação, pois nesse caso serão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal mencionados no art. 23 da LC 101/2000 (Vide Art. 65 da LC 101/2000);
4. Fica dispensada a exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão (exigência prevista no art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública;
5. Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias (vide Art. 3º da LC 173/2020). Cabe ressaltar ainda que a Lei Complementar nº 173/2020 determina a necessidade de se demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos referentes ao não pagamento da dívida junto à União, conforme disposto no item 53 da Nota Técnica SEI nº 21.231/2020/ME.

ANEXO II
RESOLUÇÃO TCE-MS N. 124, DE 21 DE MAIO DE 2020.

MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSIÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO

A transição de mandato é o processo em que o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício deve propiciar condições para o candidato eleito para substituí-lo conhecer dados e informações necessários à preparação dos instrumentos de gestão e planejamento da implementação do plano de governo, para garantir a continuidade da Administração na prestação dos serviços públicos à população.

A. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

1. Cada Município deve constituir uma Comissão de Transição, em conformidade com a determinação constante do art. 18-A da Constituição de Mato Grosso do Sul Estadual, com a finalidade de assegurar ao Prefeito eleito o acesso e o conhecimento de dados e informações sobre o funcionamento e a situação financeira da gestão municipal.
2. Recomenda-se que, tão logo o candidato seja declarado eleito e até dez dias úteis após, a equipe de transição seja designada por ato do Prefeito em exercício, formada por agentes públicos representantes da respectiva gestão e por pessoas indicadas pelo futuro Prefeito.
3. A Comissão de Transição deve ser integrada, de preferência, por titulares de órgãos municipais responsáveis pelas áreas jurídica, de finanças e contabilidade, de gestão administrativa e de pessoal e do controle interno.

B. CONDUTAS DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

1. A Comissão de Transição tem por atribuição coletar os documentos e as informações, junto aos setores responsáveis pelas atividades da Prefeitura, e atuará de acordo com regras estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos e no prazo que assegure condições para o cumprimento das medidas e dos procedimentos para a transição governamental.
2. À equipe de transição deverá ter apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, não sendo permitida a retirada de documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens públicos das dependências dos órgãos municipais.
3. As reuniões da Comissão de Transição devem ser marcadas previamente e oficializadas por meio de atas, registrando, sucintamente, os assuntos discutidos, identificação dos participantes, das matérias deliberadas, das informações solicitadas e recebidas, bem como fixação de um cronograma de atendimento das demandas apresentadas.
4. As informações reservadas e as protegidas por sigilo só poderão ser fornecidas pela Prefeitura na forma e nas condições previstas na legislação, sendo vedada a utilização de informação recebida pela Comissão de Transição para finalidade não vinculada ao ato de designação.

C. RELATÓRIOS DE DESEMPENHO

1. Os órgãos da administração direta (*secretarias municipais e equivalentes*) e as entidades da administração indireta (*autarquias, empresas e fundações*) deverão estar aptos a apresentar esclarecimentos sobre a Administração Municipal, e fornecer informações sucintas sobre decisões que tenham relevância e que possam ter repercussão no futuro de cada órgão ou entidade, necessariamente, contendo elementos conforme a seguir.

- 1.1. Relacionar os órgãos e as entidades com os quais tem maior interação institucional, em especial, aqueles que integram outros entes da federação, organizações não governamentais e organismos internacionais, com menção aos programas e projetos que motivam parcerias.
- 1.2. Indicar os principais programas, projetos e ações formulados e elaborados pelo órgão ou entidade durante a gestão que se encerra, informando executados, em execução e paralisados.
- 1.3. Informar os nomes, endereços e telefones dos principais titulares de unidades de direção do órgão ou entidade, bem como lista dos servidores ocupantes de cargos ou funções de direção e chefia.

D. DOS DOCUMENTOS E DAS INFORMAÇÕES

1. À Comissão de Transição caberá providenciar junto aos órgãos, às entidades e às unidades autônomas do Poder Executivo, durante o desenvolvimento dos seus trabalhos e, se necessário, após o encerramento do exercício, conforme a seguir.
 - 1.1. PPA, LDO e LOA para 2021, incluindo anexos, demonstrativos e outros elementos necessários para exame.
 - 1.2. Demonstrativo dos saldos disponíveis, para transferência para 2021, correspondentes a:
 - i) termo de conferência do saldo em caixa;
 - ii) termo de conferência de saldo em bancos relativo a todas as contas correntes e respectiva conciliação bancária;
 - iii) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;
 - iv) demonstrativo dos restos a pagar;
 - v) demonstrativo das dívidas fundada e fluente.
 - 1.3. Compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de obras, consórcios, convênios e outros, pagos e a pagar e respectivos termos aditivos, e informações referentes:
 - i) relação das atas de registro de preços em vigência;
 - ii) relação de contrato de serviço de natureza continuada, para avaliação sobre sua continuidade, com previsão de cláusula de possível revogação por parte do novo gestor;
 - iii) demonstrativo das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de 2020;
 - iv) inventário atualizado dos bens móveis e imóveis em 31.12.2020;
 - v) levantamento de bens de consumo existentes em almoxarifado, em 31.12.2020.
 - 1.4. Informações da gestão do quadro de pessoal do Poder Executivo:
 - i) levantamento da situação do quadro de servidores, indicando nomes, cargos efetivo e em comissão, funções de confiança e lotação, com a indicação das respectivas remunerações;
 - ii) listagem dos convocados e os contratados por prazo determinado, contendo nomes, funções, remuneração e vigência;
 - iii) identificação dos servidores do Poder Executivo cedidos a outros órgãos e entidades e aqueles em exercício por cedência de terceiros;
 - iv) relação dos débitos com folha de pagamento não-quitada no exercício, se houver;
 - v) relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não;

- vi) situação das despesas de pessoal e o percentual relativamente à receita corrente líquida, nos termos da LRF;
- vii) relação dos concursos realizados que estão em vigência e relação de concursados aguardando nomeação.

1.5. Informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, de acordo com as normas específicas:

- i) relação dos informes mensais dos sistemas e-Contas, SICOM, SICAP e contas anuais pendentes de encaminhamento ao TCE-MS;
- ii) cópia da prestação de contas do último exercício remetida ao TCE-MS.

1.6. Dados e informações sobre a previdência social:

- i) comprovante de que a administração se encontra regular quanto aos repasses devidos aos regimes de previdência social, geral ou próprio;
- ii) comprovante do cumprimento do limite da taxa de administração pelo RPPS;
- iii) relação e situação de dívida e parcelamentos junto ao RPPS e ao RGPS;
- iv) relação da receita e despesas mensais, na ausência de elaboração de balancete mensal;

1.7. Legislação básica do Município, incluindo:

- i) Lei Orgânica do Município e leis complementares de interesse direto à sua aplicação;
- ii) lei de instituição do regime jurídico único (estatuto dos servidores públicos municipais);
- iii) legislação do regime próprio de previdência;
- iv) leis de organização e referentes ao quadro de pessoal;
- v) lei de parcelamento do solo urbano e lei de zoneamento;
- vi) código de obras e código de posturas municipais;
- vii) código tributário municipal e legislação complementar;
- viii) plano diretor de desenvolvimento urbano;
- ix) leis municipais de incentivos fiscais e leis municipais que criem obrigações para o município;
- x) lei da organização administrativa do Poder Executivo, incluindo todas as que criam órgãos, entidades da Administração Municipal e fundos especiais;
- xi) listagem de projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal.

1.8. Informações complementares sobre gestão do Município:

- i) relação da dívida ativa tributária e não tributária;
- ii) relação de subvenções, contribuições ou auxílios pendentes de prestação de contas;
- iii) informações referentes a ações cíveis, trabalhistas e outras, precatórios e desapropriações em andamento;
- iv) relação dos assuntos de interesse do Município em tramitação nas esferas federal e estadual.

1.9. Manifestação, assinada pelo Prefeito em exercício, declarando que:

- i) não praticou ato de aumento de despesa de pessoal nos seis meses do final do mandato;
- ii) não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- iii) não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;

- iv) não realizou despesas com obrigação de pagamento para o exercício seguinte, com anuência dos respectivos ordenadores.

E. CONCLUSÃO

1. À Comissão de Transição deverá elaborar relatório sobre os seus trabalhos, fazendo narração sobre as atividades realizadas e as informações e os documentos coletados, destacando aqueles que deverão ser disponibilizados após o encerramento do mandato vigente.
 - 1.1. O Prefeito em exercício deverá receber o relatório e, mediante recibo, entregá-lo ao Prefeito eleito até 10 dias úteis do encerramento do seu mandato.
 - 1.2. O relatório deverá ser enviado Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, na forma que suas normas determinarem, juntamente com as contas anuais referentes ao último ano de mandato extinto.
2. O Prefeito eleito, após a posse, deverá:
 - i) dar recebimento a todos os documentos e informações produzidos pela Comissão de Transição;
 - ii) constituir uma Comissão Técnica de Conferência para análise dos elementos recebidos;
 - iii) determinar a alteração dos cartões de assinaturas junto às agências bancárias.
3. A Comissão Técnica de Conferência deverá:
 - i) verificar e conferir as disponibilidades financeiras;
 - ii) fazer a conferência do inventário de bens e direitos;
 - iii) levantar compromissos financeiros para os exercícios seguintes;
 - iv) examinar e conferir as demais informações prestadas;
 - v) apresentar relatório das suas verificações e análises das informações.

F. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

1. Considerando que os mandatos dos Prefeitos se encerram em 31 de dezembro de 2020, e algumas informações são sistematizadas após a nova gestão assumir, especialmente, os balancetes do mês de dezembro e a prestação de contas anuais do exercício findo, deste modo, o Prefeito eleito deverá facilitar o acesso da Comissão de Transição aos dados necessários para elaboração dessas peças.
2. O Prefeito em final de mandato deve ter especial atenção quanto ao cumprimento das obrigações acessórias junto ao TCE-MS, especialmente, as obrigações do último quadrimestre.
3. Recomenda-se aos Prefeitos em término de mandato e demais gestores públicos que verifiquem a situação das unidades sob sua responsabilidade perante este Tribunal de Contas, conferindo se todas as obrigações foram adimplidas em tempo hábil, evitando aplicação de penalidade.
4. As regras constantes deste Anexo não se aplicam aos Prefeitos reeleitos, que prestarão contas ao Tribunal de Contas de forma regular e em conformidade com suas normas.
5. O Tribunal de Contas dispõe de sistema informatizado para receber os dados e as informações encaminhadas pelos jurisdicionados e define regras que padronizadas para assegurar a verificação e a análise do material que será recebido, somente, por meio eletrônico.

As dúvidas afetas às regras sobre encerramento e transmissão de mandato podem ser esclarecidas, prontamente, pelo e-mail atendimento@tce.ms.gov.br, Gerência de Sistematização das Informações e Procedimentos de Controle Externo (SIPCE) - Central de Apoio ao Jurisdicionado do TCE-MS.



Av. Des. José Nunes da Cunha, s/nº
Bloco 29 - Campo Grande/MS
CEP 79031-902
Tel.: (67) 3317-1500